



AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO
PROCESSO Nº 2011.3.000648-5
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª. TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM – VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE
EMBARGANTE: VINICIUS CÉSAR MARINHO PEREIRA
Advogado: Agostinho Monteiro Júnior
EMBARGADO: O V. ACÓRDÃO Nº 165.654
PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO E LESÕES CORPORAIS CULPOSOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA DOSIMETRIA. PLEITO NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DO APELO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INCABÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento se condiciona à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade, as quais não se verificam no aresto vergastado, bem como não houve qualquer violação ao art. 93, IX, da CF/88;
2. Trazendo à baila em sede de Embargos questões não suscitadas em sede de Apelação, a saber, a revisão da dosimetria, trata-se de inovação da lide, cujo conhecimento é incabível na modalidade recursal pleiteada pelo ora recorrente;
3. Nesse diapasão, a revisão da dosimetria somente é admitida em hipóteses de manifesta ilegalidade, sendo ela inexistente no caso em comento, se torna inviável a reapreciação da fundamentação da pena-base, tendo em vista que o efeito devolutivo restringe-se aos pedidos formulados nas razões da apelação;
4. De igual modo, não havendo nenhum vício a ser sanado, incabível o acolhimento dos embargos, com a finalidade de prequestionamento da matéria;
5. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, EM CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias de março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO



VINICIUS CÉSAR MARINHO PEREIRA, por intermédio de seus procuradores habilitados, opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão n° 165.654, publicado no D. J. 05/10/2016 – ed. 6066/2016 que julgou improvida a Apelação Criminal tombada sob o n° 2011.3.000648-5 interposta pelo ora Embargante contra sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da vara de crimes contra crianças e adolescentes, na qual o condenou à pena de 09 (nove) anos de detenção, suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 08 (oito) anos, por violação aos art. 302, § único, I e II e art. 303, § Único, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas razões da Apelação Criminal (fls. 176-178), a defesa argumentou que não restou provado a culpa do apelante, complementando que o responsável pelo acidente foi o condutor do veículo VW/Kombi, vez que teve que realizar uma manobra de emergência para evitar uma maior colisão com o veículo Kombi que adentrou abruptamente na frente de seu veículo, razão pela qual pleiteou por sua absolvição.

O acórdão guerreado afastou o pleito absolutório e alterou, ex officio, a aplicabilidade do concurso material de crimes para o formal, haja vista que com uma única ação o réu praticou dois resultados delituosos.

Irresignado, o réu opôs os presentes Embargos de Declaração (fls. 210-218), onde alegou que na sentença houve descabida exacerbação da pena-base e não fora analisado profundamente a culpabilidade do terceiro condutor do veículo Kombi, bem como também houve equívoco do MM. Juízo a quo ao analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP para exasperar a pena do réu, concluindo pela omissão do acórdão guerreado no tocante à fundamentação completa de todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Embargante. Tratando-se de Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, determinei a intimação do Ministério Público para contrarrazoar (fl. 220)

Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o conhecimento e provimento dos Embargos.

Vieram os autos conclusos em 14/02/2017.

V O T O

Considerando os termos da Portaria n° 4679/2016-GP, prorrogando-se os prazos que se completaram no dia 10 de outubro de 2016 para o dia subsequente, tenho por tempestivo os Embargos e, estando presentes as demais condições recursais e os pressupostos de admissibilidade, conheço dos Embargos Declaratórios.

Adianto que a irresignação do recorrente não merece prosperar, pelos fundamentos a seguir expostos:

Conforme relato, a defesa do Embargante pretende a correção de omissão consubstanciada na análise, por este Colegiado, de pedido supostamente formulado no bojo das razões da Apelação Criminal atinente aos fundamentos da dosimetria da pena-base do recorrente.

Entretanto, compulsando-se os autos, especialmente as razões do Apelo (fls. 176-178), observa-se que a análise da culpabilidade trazida à baila naquela peça somente objetivava fornecer substrato argumentativo para reforçar a tese absolutória, sendo este o único pedido formulado pela



defesa (fl. 178).

O acórdão guerreado assim prelecionou:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ART. 302, § ÚNICO, I E II E ART. 303, § ÚNICO DO CTN. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROVIMENTO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DOSIMETRIA PARA APLICAR O CONCURSO FORMAL DE CRIMES.

1) Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do motorista na direção do veículo automotor e o resultado morte da vítima, a condenação é medida que se impõe. Assim, inviável o pleito absolutório, se as provas coligidas nos autos – Certidão de Óbito, depoimento das testemunhas e laudo pericial- demonstram que o recorrente conduziu o veículo de forma imprudente, ocasionando o acidente que levou a morte da vítima.

2) Alteração, ex officio, para o concurso formal de crimes (art. 70, do CP), haja vista se tratar de única ação com dois resultados delituosos.

3) Recurso conhecido e improvido, alterada ex officio a dosimetria para aplicar o concurso formal.

Portanto, o pleito atinente à reforma da dosimetria da pena-base sequer foi formulado nas razões do Apelo Criminal e, sendo os Embargos de Declaração recurso de caráter integrativo-retificador de um pronunciamento judicial, que serve apenas para sanar decisões que contenham ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não podendo ser utilizado para inovações na lide, como pretende a defesa, conforme entendimento judicial acerca do tema, in verbis:

Costuma-se dizer que o julgamento dos embargos de declaração somente pode tornar clara a decisão embargada, livrando-a de imperfeições, mas sem alterar-lhe a substância, não sendo possível, por este recurso, alterar, mudar ou aumentar o julgamento (...). (GRINOVER, Ada Pellegrini (...). Recursos no processo penal. 6ª ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Ed. RT, p. 238).

Desta forma, o Apelante utiliza-se dos Embargos de Declaração como se fossem segunda Apelação. Se a defesa não concordava com a condenação, deveria ter postulado a alteração na via recursal própria, pois os Embargos de Declaração não se mostram adequados à revisão do julgado. Destaco, ainda, que a revisão da dosimetria de ofício em segundo grau de jurisdição somente ocorre quando há manifesta ilegalidade.

A revisão da dosimetria em sede de Embargos de Declaração sem pedido expresso nas razões da Apelação Criminal e sem manifesta ilegalidade, culminaria na criação de reexame necessário do Direito Processual Penal Pátrio, sem autorização legislativa para tanto.

Destarte o princípio tantum devolutum quantum apelatum, aplicável à atividade recursal, denota que é a defesa técnica quem delimita a matéria a ser analisada pelo Tribunal, de modo que o efeito devolutivo do recurso de apelação criminal encontra limites nas razões expostas por ela, em respeito ao princípio da dialeticidade que rege os recursos no âmbito processual penal, por meio do qual se permite o exercício do contraditório pela parte que defende os interesses adversos, garantindo-se, assim, o respeito à



cláusula constitucional do devido processo legal.

Nesse sentido Eugênio Pacelli, na obra Curso de Processo Penal, 17ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2013, páginas 898 e 899:

Como os recursos são voluntários, dependentes, então, do inconformismo do interessado, caberá a ele delimitar a matéria a ser objetivo de reapreciação e de nova decisão pelo órgão jurisdicional competente.

Com efeito, ele poderá se satisfazer com parte do julgado e não concordar com o restante. Daí o *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, a matéria a ser conhecida (*devolutum*) em segunda instância dependerá da impugnação (*appellatum*). Nesse caso, o efeito devolutivo será analisado quanto à sua extensão, quando se buscará demarcar o conteúdo das questões a serem reexaminadas. (...)

Desta forma, inexistência a omissão alegada, inviável a interposição dos Embargos de Declaração para tratar de questão inovada, conforme de preleção de precedente de nossa Corte, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA NO ACÓRDÃO – PRETENSÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS – INVIÁVEL – INOVAÇÃO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E REJEITADO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. UNANIMIDADE. 1. Entende-se que o presente recurso de Embargos de Declaração, tem como intenção tão somente rediscutir matéria já analisada a quando do Acórdão, o que se mostra inviável. Precedentes deste E. Tribunal. Destaca-se ainda, os embargos de declaração devem-se observar os limites traçados no art. 619 do CPP, destarte, não havendo no presente caso a configuração dos vícios previstos, mostra-se inviável ao embargante desafiar o Acórdão n.º 161.550, através deste recurso. 2. Pretende ainda a defesa do réu/embargante que seja analisada nesse momento processual documentos juntados aos autos a quando da oposição dos presentes Embargos de Declaração, quais sejam documentos comprobatórios da aprovação das contas da Câmara Municipal de Vitória do Xingú/PA do ano de 2001. A análise do referido documento se mostra inviável, tanto pela preclusão consumativa do direito de juntada do documento, quanto pelo fato de que a juntada de documentos antigos, porém novos ao processo, em sede de Embargos de Declaração, mostra-se cristalina inovação a tal recurso, que não comporta dilação probatória, mas, tão somente tem como finalidade o saneamento dos vícios em decisões contidos no art. 619, do CPP, pelo que devem ser desentranhados do processo tais documentos. 3. Embargos de Declaração conhecido e rejeitado, nos termos da fundamentação do voto relator. Unanimidade.

Sendo necessário que o objeto recursal dos Embargos de Declaração se amolde a existência de algumas das hipóteses legais de cabimento prevista no art. 619 e art. 620 do CPP, ainda que para fins de prequestionamento e, não sendo o caso destes autos, inviável o seu acolhimento.



Por todo o exposto, inexistente a omissão a ser sanada no acórdão objurgado, conheço dos Embargos rejeitando-os, inclusive para fins de prequestionamento, nos termos da fundamentação ao norte esposada.

É o meu voto.

Belém (PA), 14 de março de 2017.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator